SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005986-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUZIANE APARECIDA DE SIMONE TRANSPORTES ME

Requerido: CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças a maior em suas faturas de serviços contratados com a ré, referente a meio de pagamento automático de pedágios.

Ressalvou que a ré lhe restituiu certo valor, mas ainda ficou credora de quantia que especificou.

Já a ré em contestação salientou que não houve falha na prestação dos serviços e que efetivamente restituiu a autora o exatos valores que foram cobrados indevidamente.

A prova produzida favorece a ré. Com efeito, os documentos de fls. 25/38

respaldam as alegações da ré.

É relevante notar que nos documentos de fls. 25 e 29 a cobrança efetuada se compõe pelos valores descriminados na fatura, não sendo possível a partir deles extrair abuso por parte da ré.

A autora, mesmo intimada a se manifestar, ela deixou de fazê-lo, não demonstrando inclusive interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls.68).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e torno sem efeito a decisão de fl. 03, oficiando, e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA